



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

## JULGAMENTO CONJUNTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2022  
**IMPUGNANTES:** MILVOLTS PEÇAS LTDA-EPP e AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI  
**PEDIDO:** REFORMA DO EDITAL

### 1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de pedidos de impugnação formulados pelas empresas MILVOLTS PEÇAS LTDA-EPP, CNPJ.: 03.439.423/0001-09, localizada na Rua Guanabara, nº 97, Entroncamento – Imperatriz/MA e AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ.: 27.636.0001-78, localizada na Avenida Dorgival Pinheiro de Sousa, nº 1885-A, Entroncamento – Imperatriz/MA, face ao edital do Pregão Eletrônico nº 059/2022.

A empresa MILVOLTS PEÇAS LTDA-EPP, solicita a reforma do edital alegando que a limitação de distância máxima entre as futuras contratadas e a Prefeitura Municipal de Açailândia seja de no máximo 30km, na forma do item 2.3 do instrumento convocatório

Alega ainda que o modelo de proposta de preços disponibilizada no edital, bem como a configuração da proposta eletrônica assentada no sistema Licitanet oferece apenas os campos item, quantidade do item, marca, modelo e valor unitário, pontuando que tal

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

Página 1 de 6



---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

disponibilização inviabiliza a formulação da proposta de preços pelos licitantes vez que o critério de julgamento fixado no instrumento convocatório é o maior desconto.

Requer a impugnante a exclusão da exigência dos itens 4.1 e 9.11 do edital com o alargamento da distância entre a sede do Executivo e o licitante para 90km.

Solicita ainda a retificação do modelo de planilha do portal Licitanet para abranger os itens preço/desconto dos serviços e fornecimento de peças de forma segregada e individualizada.

A impugnante AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, em sua insurgência, ataca também a limitação de distância geográfica entre a sede da Prefeitura Municipal de Açailândia e o licitante, solicitando sua dilação afirmando que a exigência prejudica a competitividade e que há num espaço de pelo menos 140km empresas que, em resumo, poderiam prestar o serviço.

Solicita a reforma do edital quanto ao item 4.5 do edital, com lastro nas alegações da peça de contestação.

É a síntese.

## 2. DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

Estão reunidos nas peças de impugnação os requisitos para o exercício do direito de impugnação aos editais de licitação previstos no art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 c.c. o art. 12, caput, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 24, caput, do Decreto nº 10.024/2019, bem como as peças são tempestivas, sendo plenas de direito para conhecimento e julgamento.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1. DA LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

Preliminarmente, é imperativo analisar o objeto em concorrência.

A futura contratação que surgirá do registro de preços em exposição, objetiva a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS LEVES, INTERMEDIÁRIOS E PESADOS, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, DE ACORDO COM TABELA AUDATEX, ATENDENDO ÀS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.**



---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

Há de se entender senhores, que quando o Estado licita, não tem ele apenas a intenção de promover um certame, mas têm os procedimentos o objetivo de atender uma demanda da sociedade, em particular a manutenção dos serviços públicos prestados à população, em particular a parcela mais fragilizada desta.

A manutenção dos veículos que compõem a frota municipal é fundamental para a manutenção dos serviços públicos, em particular a frota que atende ao sistema de saúde e de infraestrutura, escoltando a supremacia do interesse público.

Ora, a paralização de uma ambulância, enquanto aguarda a manutenção representa prejuízo superlativo aos pacientes de um município. Seria irresponsável por parte do Município não se acercar das garantias máximas de exequibilidade do serviço, sob pena de comprometer serviços essenciais e expondo a população a risco.

Ademais, a exigência visa ainda evitar a oneração do Município e do contratado, senão vejamos.

Ainda utilizando-se do exemplo das ambulâncias, caso uma requeira reparo ou dano que impossibilite seu trânsito, sendo a contratada, e conseqüente sua oficina, localizada a distância maior que 30km da sede do Executivo, seria necessário traslado do automóvel, representando esse deslocamento um acréscimo ao valor final, além do risco do transporte dos veículos em prancha nas rodovias que acessam Açailândia.

Em análise superficial, apenas os carros pequenos, em traslado de 90km, como reivindica a empresa MILVOLTS PEÇAS LTDA-EPP, representaria uma despesa adicional média de R\$ 630,00 a cada deslocamento. No caso de veículos maiores, e aqui enquadraram-se as ambulâncias, um adicional de R\$ 1.260,00 por deslocamento.

Na interpretação da empresa AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, essa despesa adicional por deslocamento seria de R\$ 980,00 por carro pequeno e R\$ 1.960,00 por veículos de maior porte.

Nesta mesma senda, caso o veículo seja deslocado para manutenção ou correção de falha que não inviabilize seu trânsito, há a despesa com combustível, diária de motorista, risco em rodovia e, lógico, a ausência mais prolongada do veículo do município.

Em todos os cenários, a limitação de distância é vantajosa para o município e, sobretudo ao interesse público.

Não obstante, nos casos em que de fato uma limitação de distância incorre em prejuízo a ampla concorrência, não se tem aplicado de forma alguma pelo município tal limitação. Esta é aplicada por motivação lógica em casos específicos.



---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

No caso concreto, conforme ensino do mestre José dos Santos Carvalho Filho, é necessária a aplicação do princípio da proporcionalidade, observando-se a divisão provocada na doutrina alemã, qual seja: a) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; b) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; c) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens. (CARVALHO FILHO, 2006, p. 31)

Como se vê, diante a tríplice exigência para aplicação do princípio da proporcionalidade, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, esculpido no art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, quanto a plena execução tempestiva e célere do objeto, pode sim, sobrepor-se ao princípio da ampla concorrência.

A *contratio sensu*, a manutenção engessada de um princípio, quando o interesse público está em pauta, é desarrazoado e impraticável, sob risco de responsabilização dos agentes quando este, interesse público, não for assistido.

No sentido de admissão de cláusulas específicas, *in casu*, assimila-se por analogia o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao manifestar-se no HC 88.370/RS, quando afirma que (...) 3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; **não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário...** (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008). (*grifo nosso*).

Neste diapasão, o mestre Marçal Justen Filho leciona que, "o ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Tanto no entendimento do STJ, quanto da doutrina majoritária, o caso concreto determina a admissibilidade da exigência, no caso em tela, a exigência da limitação geográfica.

Ainda nesta esteira, a 2ª Câmara da Superior Corte de Contas, entende que mesmo face a uma possível restrição de participação, a limitação geográfica pode ser admitida. Vejamos:



---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

“No que tangencia (sic) à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. **Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas.** Assim, ao delinear a contratação, **deve o gestor público sopesar tais fatores**, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame”. Acórdão TCU nº 520/2015 – 2ª Câmara. **(grifo nosso)**

Extraídos os entendimentos, entendo que a exigência do item 2.3. e desdobramento, do edital, não fere a vedação prevista no art. 3º, §1º, inc. I da Lei Federal nº 8.666/93, não merecendo prosperar o argumento comum das impugnantes, bem como a exigência dos itens 9.5 e 9.11., do edital cuidam de providência para comprovação da existência de condições das licitantes em realizar os serviços objeto desta licitação.

### 3.2. DA PROPOSTA DE PREÇOS

Quanto a alegação da empresa MILVOLTS PEÇAS LTDA-EPP, acerca da configuração da plataforma Licitanet para inserção da proposta de preços, resta pontuar que o edital do pregão eletrônico, Anexo I, presta todas as informações necessárias para a formulação da proposta.

Não resta dúvida alguma, face as informações prestadas no termo de referência, que dificulte a qualquer licitante a promoção dos cálculos devidos tanto para o registro de proposta quanto para a fase de lances no sistema.

No tocante a configuração da plataforma, cabe informar que trata-se da configuração regular do Licitanet, não sendo opção desta administração promover quaisquer alterações, devendo o licitante adaptar-se àquele, assim como o próprio ente licitador o faz.

Também este pedido não pode prosperar.

### 4. DA DECISÃO



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

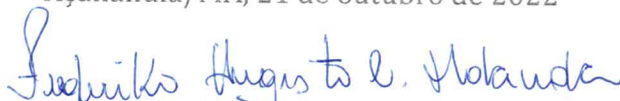
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Isto posto, conheço dos pedidos de impugnação propostos pelas empresas, MILVOLTS PEÇAS LTDA-EPP e AUTOCAP PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, para negar-lhe provimento, no sentido de manter as disposições do **Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2022**.

Encaminhe-se esta decisão para conhecimento da autoridade superior.

Noticie-se as partes do feito.

Açailândia/MA, 21 de outubro de 2022

  
Frederiko Augusto Carvalho Holanda  
Pregoeiro

Ratifico a decisão do pregoeiro e determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico nº 059/2022**.

Açailândia/MA, 24 de 10 de 2022

  
José Alves de Oliveira  
Secretário Municipal de Economia e Finanças